

O CONTROVERTIDO USO DA PSICOGRAFIA COMO PROVA PROCESSUAL

ROBERTA CERIOLO SOPHI

Mestre em Direito pela UNIMEP. Especialista em Direito Civil pela UNIDERP. Professora nas faculdades Centro Universitário de Paulínia (UNIFACP), UNIP (polo Campinas), Faculdade Comunitária de Campinas (FAC 1). Advogada. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

JOSÉ GERALDO DA SILVA

Doutor, Mestre e Especialista em Direito. Professor nas faculdades UNIP (polo Campinas), do Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp) e da Academia de Polícia Civil de São Paulo. Professor Convidado dos Cursos de Pós-Graduação da PUC Campinas, da Universidade Mackenzie de Campinas, e da Escola Superior de Advocacia (Esa – Campinas). Delegado de Polícia aposentado. Advogado.

RESUMO

O Brasil é laico, existe liberdade religiosa como direito fundamental, conforme expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Há nove casos judiciais em que carta psicografada fora aceita como prova. Questão controvertida, entre os tribunais. Recente decisão da 6ª Turma do STJ.

PALAVRAS CHAVE: Psicografia; Prova; Exame grafotécnico.

1 – INTRODUÇÃO

Desde o início das eras a raça humana tem procurado a espiritualidade, necessidade essa influenciada por questões “sociais, econômicas, políticas e culturais que dirigiram a conduta do conglomerado humano” (AZEVEDO, 1997, p. 13).

Na Mesopotâmia, ainda no período neolítico, surgiram as primeiras vilas e comunidades urbanas, e daí a figura emblemática dos intermediários entre as divindades e os homens. Esses mensageiros dos deuses eram vistos como oráculos que transmitiam a vontade divina aos seres humanos. (CAMPBELL, 2005, p. 125, 340).

Com o passar dos tempos acreditou-se que os espíritos das pessoas que já teriam vivido na Terra, mas que retornaram ao mundo invisível, poderiam se comunicar com os vivos. Sendo para uns, cercada de mistérios, tabus e mitos, e, para outros, absorvida como fenômeno natural, ora respeitada, ora escrachada pelos mortais. (CAMPBELL, 2005, p.110).

Esse estudo versará se há possibilidade de utilização dessas comunicações como meio de prova e sua legitimação nos processos judiciais, e se o nosso ordenamento jurídico já amparou decisões embasadas em prova psicografada.

Importante frisar, nestas considerações iniciais, que o Brasil é um Estado laico deste 1890, através do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de autoria do jurista Ruy Barbosa, que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, e consagrava a plena liberdade de cultos; sendo que a nossa CF/88, declara a laicidade estatal nos seguintes termos do seu art. 19:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No Brasil, à luz do art. 5º, XXXV, CF/88, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, mercê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, toda causa que demande um pronunciamento a respeito do direito de cada um, deve obrigatoriamente passar pela análise do Judiciário.

1. Prova judiciária

Prova, com fulcro no art. 369, CPC entende-se como todo meio legal e moralmente legítimo com intuito de confirmar os fatos alegados e auxiliar a convicção do magistrado.

Com supedâneo art. 155, CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial e, nos dizeres de MARQUES (1999, p. 323),

A prova é elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz sobre os fatos que afirmaram, e o meio de que se serve o magistrado para averiguar a respeito dos fatos em que os titulares dos interesses em conflito fundam suas alegações.

O juiz, na sua missão de julgar determinada causa, necessita saber como os fatos ocorreram, e se ocorreram, analisar de forma imparcial e sob vários prismas, a fim de ser descortinada sua ignorância e emitir a prestação jurisdicional.

Por isso, indicou DINAMARCO (2009, p. 42), que

dada a institucionalizada ignorância do juiz quanto aos fatos relevantes para o julgamento, é indispensável dotar o processo de meios capazes de tirar seu espírito do estado de obscuridade e iluminá-lo com a representação da realidade sobre a qual julgará. Essa representação

é o conhecimento da realidade fática e esses meios, em conjunto, compõem a instrução probatória. O resultado a ser obtido mediante a instrução probatória é o conhecimento dos fatos e consequente firmeza para proferir a decisão.

Não nos olvidemos que na solução de qualquer problema, seja jurídico ou matemático, o fundamental é montar a equação corretamente, como observou WATANABE (2000, p. 62),

analisar bem as provas, avaliando corretamente os fatos, não se deslembrando o juiz, jamais, da advertência alhures feita de que o profissional do direito não se deve envergonhar de lidar com os fatos, pois o direito nasce dos fatos, é a condição fundamental para a prática da justiça.

Provar é convencer alguém da verdade sobre alguma coisa. Provar, em sua acepção jurídica, “significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes ao processo” (CHIOVENDA, 1998, p. 109).

Destarte, ao definir provas, diz LIEBMAN (2003, p. 80), que as mesmas são

os meios que servem para dar o conhecimento de um fato, e por isso, a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato; e chama-se de instrução probatória a fase do processo dirigida a formar e colher as provas necessárias para essa finalidade. Se a justiça é o fim da jurisdição, a prova é um instrumento essencial, porque não pode haver justiça senão fundada na verdade dos fatos a que se refere.

Analisar os meios probatórios sempre embasados nos princípios processuais, em destaque aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No princípio do contraditório, as partes (bilateralidade do litígio) utilizam todos os meios lícitos para convencimento do magistrado.

O princípio da ampla defesa, com supedâneo na Magna Carta, art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A fim de evitar o desequilíbrio, a desigualdade e injustiça processual. (TAVARES, 2017, p. 629).

2. Meios de prova em direito admitidos

A prova dos fatos, como ensinou SANTOS (2000, p. 331), “faz-se por meios pelo direito considerados idôneos para fixá-los no processo. Vale dizer que a convicção do

juiz quanto à existência dos fatos deverá basear-se em provas juridicamente admissíveis”.

O fato, ou seja, acontecimento com reflexo no mundo jurídico, axiomático (incontroverso, evidente, intuitivo), notório (conhecido) e presunções legais não dependem de prova.

Outros fatos dependem que a prova seja admissível (legal ou consuetudinariamente), pertinente (relação com o litígio), concludente (convincente) e possível (plausível).

Diz o art. 369, CPC que os litigantes têm o direito de utilizar todos os meios legais, “bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Os protagonistas, no processo judicial, têm o direito de utilizar todo e qualquer meio legal para demonstrar a verdade, para que seja feita a devida justiça. A psicografia não está elencada expressamente na legislação pátria, como também não está censurada, desautorizada ou vetada, logo, poderia ser utilizada.

Nesse entendimento, MARCÃO (2006, p 27): “Não há no ordenamento jurídico vigente, qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, para que seja valorado como prova em processo penal. Não se trata de prova ilícita”.

O dispositivo legal supracitado (art. 369, CPC) complementa as possibilidades de confirmação do alegado no processo por fundamento “moralmente legítimo”. Moral está relacionada com conceitos particulares, íntimos, intrínsecos, formadores da personalidade individual.

A personalidade individual é influenciada pela noção de moralidade imposta pelas regras familiares, religiosas, aos costumes da comunidade dentre outros fatores, instigando o desenvolvimento pessoal e a perspectiva de vida.

Brasil é um Estado Democrático de Direito, caracterizado por ser laico, e como tal não pode discriminar e nem aferir preconceitos de qualquer natureza. O Estado não pode deixar de analisar a possível veracidade de um fato fulcrado em prejulgamentos, relutância ou repúdio se corroborada a autenticidade por outros métodos científicos.

Nos dizeres do advogado criminalista Nereu Lima (GERCHMANN, 2006), em entrevista à Agência Folha, de Porto Alegre, sobre a utilização de carta psicografa em

procedimentos judiciais, afirma que “ela não é analisada isoladamente, mas em conjunto de informações. Os jurados decidem de acordo com sua consciência”.

Existem ainda as provas emprestadas de outros processos, como consta da emanção normativa do art. 372, CPC: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

A prova emprestada é permitida com intuito do livre convencimento do juiz, sempre atentado o princípio do contraditório.

O art. 375, CPC ainda diz que “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

O exame pericial, na questão controversa da psicografia como meio de prova, é de extrema necessidade para autenticar a mensagem, o documento expedido, através do exame grafotécnico.

Dentre os meios de prova especificados pelo CPC os que normalmente se produzem em juízo: depoimento pessoal; confissão; documentos; testemunhas; perícia e inspeção judicial.

Toda prova há que ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária, como ensina THEODORO JÚNIOR (2018, p. 898),

tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo [...]. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 369 a 484 do NCPC; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que moralmente legítimos (art. 369).

O Código de Processo Penal (arts. 158 a 250) apresenta rol exemplificativo dos meios de prova, pois, o avanço técnico-científico-intelectual constantemente colabora com suas pesquisas e estudos ampliando os meios de esclarecimento, evidência e validação dos acontecimentos.

3. Espiritismo no Brasil

O espiritismo foi proibido no Brasil, e sua prática considerada crime contra a saúde pública, nos termos do art. 157, do Código Penal Republicano de 1890, *in verbis*:

Art. 157 – Praticar o Espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas: de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

A mesma redação do dispositivo acima foi reproduzida no art. 157, da Consolidação das Leis Penais de 1932. (PIERANGELI, 2001, p. 290, 351)

Destarte, mesmo contando com a laicidade estatal o Brasil penalizava criminalmente os praticantes do espiritismo (1890-1940), religião surgida na França em 1857, com a publicação da obra “O Livro dos Espíritos”, publicada pelo Professor Hippolyte Léon Denizard Rivail, que se escudava sob o pseudônimo de Allan Kardec (KARDEC, 2012).

No Brasil o espiritismo contava, de acordo com os cálculos do IBGE de 2010, com cerca de 3,8 milhões de seguidores em todo o país, fora os religiosos de outras crenças que professam o espiritismo como segunda religião, e os cerca de 30 milhões de simpatizantes. (FERREIRA, 2014, p. 6-7).

Dados do Censo mais recente, de 2022, constataram que 3,18 milhões de brasileiros seguem o espiritismo — 1,8% da população.

Apesar dos números relevantes, a fatia ocupada pelos espíritas no Censo diminuiu em relação ao levantamento de 2010, quando eles representavam 2,2% da população brasileira.

Entretanto, segundo a Federação Espírita Brasileira, há 30 milhões de brasileiros que simpatizam com a doutrina espírita, mas declaram ter outras religiões. (VEIGA, 2025).

4. Fenômeno psicográfico

No Dicionário de Caldas Aulete (GEIGER, 2011, p. 1126), tem-se que a psicografia é a “descrição de fenômenos psíquicos [...] escrita feita por um médium sob a influência direta de um espírito desencarnado”.

Segundo o Glossário Teosófico (BLAVATSKY, 2004, p. 525), psicografia foi uma:

Palavra usada primeiramente pelos teósofos. Significa escrita sob o ditado ou a influência do ‘poder anímico’ de alguém; os espíritas contudo adotaram este termo para designar a escrita produzida pelos médiuns sob a orientação de ‘espíritos’ que voltam à terra.

Para os espíritas, ensinou KARDEC (2004, p. 178), que

Na psicografia direta ou manual, obtida pelo próprio médium, o Espírito estranho que se comunica age sobre o médium; este, sob essa influência, dirige maquinalmente seu braço e sua mão para escrever, sem ter a menor consciência do que escreve.

A primeira psicografia conhecida e catalogada em terra brasileira ocorreu na Bahia no dia 17/09/1865 (FERREIRA, 2014, p. 18). O médium mais conhecido do mundo foi Francisco Cândido Xavier, vulgo Chico Xavier, que psicografou 439 livros (SILVA NETO SOBRINHO, 2010, p. 55).

Ensinou CARNELUTTI (2000, p. 564) que quando falamos de provas verdadeiras e falsas queremos indicar com isso as provas que são idôneas para fundamentar um juízo verdadeiro ou falso.

Questão controvertida é a credibilidade do documento psicografado, que segundo CARNELUTTI (2000, p. 564):

O problema da verdade das provas coloca o estudioso frente ao árduo conceito da falsidade [...] A falsidade é obra do homem destinada a provocar um juízo infundado e, portanto, a formação de provas falsas; por isso consiste na *inmutatio naturae*, ou seja, na modificação direta ou indireta (por representação ou por indicação) da ordem natural das coisas.

A fidelidade de uma carta psicografada, ou de qualquer outro documento escrito de próprio punho, portanto, sempre ficaria na dependência da análise do resultado do exame grafotécnico, visando extirpar documentos fraudulentos do processo judicial.

5. Credibilidade da prova

É do ensinamento de CHIOVENDA (1998, p. 114) que

Em qualquer meio e em qualquer motivo de prova é necessário distinguir a eficácia objetiva e a atendibilidade. Por exemplo: a afirmação de um fato, diretamente influente sobre a controvérsia, por parte de uma testemunha ocular, é um motivo de prova objetivamente muito eficaz; sua atendibilidade, porém, pode ser muito escassa, se, por exemplo, a testemunha é suspeita ou pouco séria.

Para que uma mensagem psicografada possa ter alguma credibilidade como prova, requer-se a confirmação de outros meios probatórios, e a comprovação técnica pericial da letra e assinatura do suposto autor.

A principal prova de uma carta psicografada ficaria a cargo da grafotécnica, que “é a parte da documentoscopia que estuda as escritas com a finalidade de verificar se são autênticas e, em caso contrário, determinar a sua autoria.” (MENDES, 2015, p. 1)

É do conhecimento científico nacional que o perito Carlos Augusto Perandrea pesquisou durante 13 anos a respeito das cartas psicografadas, relatando suas conclusões de forma científica em sua obra *A psicografia à luz da grafoscopia* (PERANDREA, 1991, p. 7-67). Nessa obra ele quis provar, através da comparação das grafias, que as mensagens psicografadas pelo médium Francisco Cândido Xavier eram provenientes de diferentes personalidades as quais eram tidas como autoras das escritas.

6. Credulidade dos julgadores

O juiz, como qualquer ser humano, está em busca da verdade real dos fatos que ensejaram a produção de determinado processo submetido a seu julgamento.

E a avaliação da verdade passa necessariamente pelos filtros que o homem acumulou ao longo de sua existência: conhecimento, religião, conceitos e pré-conceitos, costumes etc.

Como ensinou JAPIASSU (1981, p. 37):

Não existe mais uma forma indiscutível e inquestionável de saber, na qual as diferentes fisionomias da verdade poderiam ser retomadas, ressituidas e sistematizadas [...]. Estamos condenados a conviver com um mundo no qual coexistem diferentes formas de discursos, várias maneiras de se conceber o homem e a própria verdade”.

Intolerância e fanatismo causam cegueira intelectual, impossibilitando uma visão imparcial às transformações e anseios sociais. Inflexibilidade afasta a busca da verdade e, por consequência, da justiça íntegra com holofote no princípio da dignidade humana. JAPIASSU (1981, p. 36) acrescenta:

Toda afirmação científica ou filosófico-dogmática, não só é perniciosa e ilusória, mas enganadora e mistificadora. Uma verdade absoluta alimenta-se do espírito de intolerância, de sectarismo e de fanatismo. O remédio contra essa doença intelectual consiste em preservar a todo custo um interesse vital pela busca da verdade.

Posto isso, nos termos do art. 4º, da LINDB: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Eis o que disciplina o art. 232, do CPP: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.”

Destarte, não obstante inexistir na lei qualquer alusão à validade de uma carta psicografada, mas apenas a um documento, caberá ao juiz, após a análise do referido laudo grafotécnico, julgar sobre sua pertinência de acordo com o dispositivo da LINDB.

A carta psicografada, quando for a única prova, mesmo em se tratando de prova inominada, não deveria ser admitida como tal. Nesse entendimento, a psicografia somente poderia ser admitida judicialmente quando corroborada por outros meios probatórios em direito admitidos.

7. Legitimidade ou ilegitimidade da prova produzida no processo

O CPC, em seu art. 375, diz que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Quanto à autoria do documento o art. 410, CPC, diz “Considera-se autor do documento particular: I - aquele que o fez e o assinou; II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado; III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos”. Por fim, enuncia o art. 426, CPC, que “O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.”.

O art. 369, CPC diz que, “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”. No diapasão do art. 371, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”.

Nesse sentido, MARINONI e MITIDIERO (2010, p. 99) ensinam que,

A valoração da prova não se confunde com o convencimento judicial. O que existe entre valoração e convencimento é um nexó teleológico. A valoração da prova é livre, tendo o juiz apenas que apontar nas suas decisões em quais elementos se apoiou para formar o seu

convencimento. É o sistema da livre valoração motivada, também conhecido como sistema da persuasão racional da prova. Trata-se de assunto bem regulado de há muito no direito brasileiro.

O caso cível mais famoso do Brasil, que envolveu a psicografia, foi o processo em que a viúva de Humberto de Campos, Catharina Vergolino de Campos, processou a Federação Espírita Brasileira e Francisco Cândido Xavier, cujo agravo de petição nº 7.361, foi decidido pelo extinto Tribunal de Apelação do Distrito Federal, sendo relator o desembargador Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, da 4ª Câmara, que no acórdão da ação declaratória, em que a agravante pleiteava a declaração de existência ou não de um fato (se eram ou não do “espírito” de Humberto de Campos as obras referidas na inicial), do qual hipoteticamente, caso ocorresse ou não, poderiam resultar lesões jurídicas que a suplicante enunciava. A conclusão foi que a decisão de primeiro grau de jurisdição deveria ser confirmada (TIMPONI, 2010, p. 293-305), não assistindo razão a agravante.

No litígio penal, a defesa da sociedade e o interesse da repressão, exigem que se empreguem todos os meios para a descoberta do culpado, e para a aquisição do exato conhecimento de todas as circunstâncias da infração, e por esta razão qualquer diligência que possa esclarecer a verdade, é admissível no juízo penal e na fase preparatória da investigação levada a efeito pela polícia judiciária.

A prova penal é um episódio do processo, porque nele é que tem de ser demonstrada a procedência da pretensão punitiva, ou sua improcedência.

Se a finalidade do processo é a justa solução do litígio, a da instrução criminal é a descoberta da verdade. O magistrado sopesa os dados colhidos durante a instrução e, depois de formar sua convicção, aplica os mandamentos legais adequados aos fatos assim esclarecidos.

O juiz da causa não esteve presente no palco dos acontecimentos, não presenciou a cena do crime, e não foi testemunha ocular dos fatos. A restauração do acontecimento pretérito, então, deverá ser feita pelo conjunto probatório colocado à disposição da autoridade judiciária, para que se possa avaliar e aquilatar a verdade real.

Assim, a colheita das provas subordina-se ao princípio da verdade real. Dispõe o art. 155, CPP:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Estabelece o art. 155, Parágrafo único, CPP, que “Somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”, que seriam a certidão de nascimento, casamento, óbito etc.

Todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo. Entretanto, existem limitações decorrentes dos princípios constitucionais de proteção e garantia à pessoa humana, os quais impedem que, para a procura da verdade real, lance-se mão de meios condenáveis e iníquos de investigação e prova (como torturas, gravações clandestinas, coação moral irresistível, hipnose, narcoanálise, detector de mentiras, dentre outras), sendo que a psicografia não se situa nesse rol.

O art. 5º, inciso LVI, CF/88 determina que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Nesta linha, o jurista NUCCI (2009) não admite a psicografia como prova no processo penal, por entender que

[...] é inadmissível no processo, como meio de prova, uma vez que se volta a fato impossível de ser demonstrado: a vida após a morte [...]. A psicografia é uma forma legítima do espiritismo de fazer valer a sua crença no mundo espiritual, daí por que a comunicação entre vivos e mortos não pode ultrapassar as fronteiras da fé e atingir os caminhos da legalidade.

Por seu turno, BORGES (2009), contesta a posição de Nucci dizendo que a psicografia é questão científica, e não religiosa; e, sendo um documento lícito, seria admissível como prova em Direito, haja vista que

As provas documentais podem ser forjadas, fotos são suscetíveis de manipulação, equipamentos eletrônicos não estão isentos de falhas, periciais nem sempre são confiáveis, os detectores de mentira não funcionam em pessoas de temperamento frio ou que sabem controlar suas emoções. É o conjunto de provas coerentes entre si que influem no julgamento, e nem mesmo a unanimidade é garantia de uma decisão correta. Se assim o fosse, não existiriam erros judiciais. (BORGES, 2009)

As provas produzidas por meios ilícitos não podem ser admitidas ou valoradas no processo. Estas provas são aquelas produzidas contrariando a uma norma legal específica (de direito material ou de natureza processual).

Na opinião intermediária de MARCÃO (2007),

Não há no ordenamento jurídico vigente qualquer regra que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia, para que seja valorado como prova em processo penal. Não se trata de prova ilícita [...]. O Estado é laico [...]. Como prova documental, a credibilidade de seu conteúdo, em razão da fonte, não pode ser infirmada com absoluta certeza, tanto quanto não poderá ser fielmente confirmada, não

obstante a existência de relatos a respeito de confirmações de autoria atestadas por grafologistas.

Fernando Capez (2019, p. 373) ensina que “a previsão legal das provas (CPP, arts. 158 a 250) não é exaustiva, mas exemplificativa, uma vez que se admitem em nosso direito as chamadas provas inominadas”.

No Brasil há nove casos conhecidos da aceitação da psicografia como meio de prova nos julgamentos judiciais, sendo: caso Humberto de Campos (1944); caso Henrique Emmanuel (1976); caso Maurício (1976); caso Gilberto (1979); caso Gleide Maria Dutra (1980); caso Heitor Cavalcante (1982); caso Niol (1982); caso Paulo Roberto Pires (1997); caso Ercy da Silva Cardoso (2003).

Dentre estes destacamos os quatro mais célebres que reacenderam as discussões sobre a admissibilidade da psicografia como meio de prova no direito brasileiro. (POLÍZIO, 2009, p. 83)

Dois deles ocorreram no Estado de Goiás, no ano de 1976, nos meses de fevereiro e maio, havendo sido ambos os casos submetidos ao Juiz de Direito, Dr. Orimar de Bastos, que não professava o espiritismo. No primeiro caso (caso Henrique Emmanuel) o réu era João Batista França, que foi absolvido sumariamente por influência de uma carta psicografada por Chico Xavier. No segundo caso (caso Maurício), outra carta psicografada pelo médium Chico Xavier também acabou por influenciar os jurados, que absolveram ao réu José Divino Nunes, por seis votos contra um.

O terceiro caso (caso Gleide Maria Dutra) ocorreu em 1980, no Estado do Mato Grosso do Sul, ocasião em que o réu José Francisco Marcondes Fernandes de Deus, absolvido por homicídio doloso, foi levado a novo julgamento, onde acabou sendo condenado por homicídio culposo (sem a intenção de matar) a cumprir pena de um ano de detenção, tendo como vítima sua esposa, a ex-miss Campo Grande Gleide Maria Dutra, que fora atingida com um tiro no pescoço, no qual também fora utilizada uma carta psicografada pela suposta vítima.

O caso mais recente ocorreu na cidade de Viamão, no ano de 2006, quando a rélara Marques Barcellos fora absolvida pelo Tribunal do Júri, após apresentar uma carta psicografada pela suposta vítima Ercy da Silva Cardoso, que morrera vitimado por disparos de arma de fogo, tendo sido lara acusada de mandante do crime. A carta foi psicografada pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz (POLÍZIO, 2009, p. 122).

Como a acusação recorreu da decisão, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a absolvição da ré, nos autos do Processo 70016184012, em 11 de novembro de 2009, “decidindo que não havia motivos para que fosse determinado novo julgamento no caso em que uma carta psicografada foi apresentada entre as provas da defesa”. (Jornal *Zero Hora*. Edição de 11 de novembro de 2009, seção de Justiça).

Desta forma, o entendimento do TJ/RS é o de que cartas psicografadas podem ser adotadas como prova no Tribunal do Júri gaúcho.

Entretanto, em recente decisão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do final de 2025, firmou-se o entendimento que a carta psicografada não pode ser aceita como prova em processo judicial, uma vez que não possui a confiabilidade mínima capaz de sustentar, de forma racional, a comprovação dos fatos alegados. (RHC 167.478/MS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, STJ)

O Recurso em Habeas Corpus conta com a seguinte Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA PSICOGRAFADA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLUTA INIDONEIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE APOIO RACIONAL À POSSIBILIDADE DE PSICOGRAFIA. JULGAMENTO POR CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS, SEM MOTIVAÇÃO. INDISPENSÁVEL FILTRAGEM DO MATERIAL PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

Portanto, nesta decisão da 6ª Turma do STJ, restou inviabilizada a utilização da carta psicografada como meio de prova, sendo determinado o seu desentranhamento dos autos. Diante disto, percebe-se, que o assunto está longe de uma pacificação no campo jurisprudencial.

Conclusão

A carta psicografada poderia ser admitida como uma prova processual desde que não fosse a única prova existente, mas sim, uma prova avulsa que pudesse corroborar e legitimar determinada linha de defesa existente nos autos.

Os protagonistas, nos processos judiciais, têm o direito de recorrerem a todo e qualquer meio legal para demonstrarem a verdade, a fim de que seja feita a devida justiça.

A psicografia não está elencada expressamente no rol exemplificativo da legislação brasileira sobre as provas judiciais lícitas, como também não está censurada, desautorizada ou proibida como ilícita.

Carta psicografada já absolveu réus em nove processos judiciais brasileiros, sendo questão controvertida a credibilidade do documento psicografado, onde a fraude deve ser descortinada pelos exames grafotécnicos.

Embora no passado recente tenha havido a recepção da carta psicografada em Tribunais do Júri de 1º Grau, lastreada na soberania dos vereditos e na liberdade de convicção dos jurados, a recente decisão do STJ reacendeu a discussão no contexto da utilização da Carta Psicografada em sede de Plenário do Júri, seja para absolver o réu, ou para condená-lo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **História do direito, ciência e disciplina**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67354/69964>. Acesso em: jul. 2020.

BLAVATSKY, Helena P. **Glossário teosófico**. Trad. Silvia Branco Sarzana. 5ª ed. São Paulo: Ground, 2004.

BORGES, Valter da Rosa. **Da legitimidade da prova espírita no processo penal brasileiro**. Carta Forense. Maio de 2009.

BUENO, Taciano. **O Espiritismo confirmado pela ciência**. São Paulo: J.R., 2006.

CAMPBELL, Joseph. **As máscaras de deus**. Trad. Carmem Fischer. São Paulo: Palas Athena, 1992.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. v. 2. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. Paolo Capitanio. v. 3. Campinas: Bookseller, 1998.

CROOKES, William. **Fatos espíritos**. Trad. Oscar D'Argonnel. 11ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010.

DELANNE, Gabriel. **O fenômeno espírita**. Trad. Francisco Raymundo E. Quadros. 8ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2005.

DENIS, Léon. **Cristianismo e espiritismo**. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 9ª ed. v.1. Bahia: JusPodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6ª ed. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário aurélio da língua portuguesa**. Coordenação de Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, Fábio. Brasil, Pátria do Espiritismo. **Espiritismo: filosofia, ciência, religião**. São Paulo, nº 8, ano 4, p. 18-24, 2010.

FRANZOLIM, Ivan. **Análise do mercado editorial espírita**. São Paulo: Mythos, 2008.

GEIGER, Paulo (Org). **Novíssimo aulete: dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Lexikon, 2011.

GERCHMANN, Léo. **Carta psicografada ajuda a inocentar ré por homicídio no RS**. Agência Folha. Entrevista feita em 30/05/2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u122179.shtml>. Acesso em: 9 jun. 2020.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espiritas-e-sem-religiao>. Acesso em: jun. 2020.

JAMES, William. **As variedades da experiência religiosa: um estudo sobre a natureza humana**. São Paulo: Cultrix, 1991.

JAPIASSU, Hilton. **Questões epistemológicas**. Rio de Janeiro: Imago, 1981.

KARDEC, Allan. **O livro dos espíritos**. Trad. Sandra Keppler. 6ª ed. São Paulo: Mundo Maior Editora, 2012.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. Trad. Salvador Gentile. 70ª ed. Araras, SP: Instituto de Difusão Espírita, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual Civil**. v. 2. Tocantins: Intelectos, 2003.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paolo Capitano. v. 1. Campinas: Bookseller, 1996.

MARCÃO, Renato. **Psicografia e prova penal**. Carta Forense. Janeiro de 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **O projeto do cpc: críticas e propostas**. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. Campinas: Millennium, 1999.

MENDES, Lamartine Bizarro. Atual. Wanira Oliveira de Albuquerque. **Documentoscopia**. 4ª ed. Campinas, SP: Millennium, 2015.

MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comprada dos princípios da prova em matéria criminal na alemanha, França e Inglaterra**. Campinas: Bookseller, 1997.

MOTA JÚNIOR, Eliseu Florentino. **Direito autoral na obra psicografada**. Franca, SP: A Nova Era, 1999.

MYERS, Fredrich W. H. **A personalidade humana: sobrevivência e manifestações paranormais**. São Paulo: Edigraf, s/d.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A ilegitimidade da psicografia como meio de prova no processo penal à luz da reforma processual penal de 2008**. Carta Forense. Maio de 2009.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: FE Ed. Jornalística, 1991.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do brasil: evolução histórica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001.

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia no tribunal**. São Paulo: Butterfly, 2009.

REVISTA SUPERINTERESSANTE. **Chico xavier**. São Paulo: Abril, 2014.

RICHET, Charles. **Tratado de metapsíquica: o encontro entre ciência e espiritismo**. Trad. Victor Tollendal Pacheco. 2ª ed. v. 1 e 2. São Paulo: LAKE, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de justiça do estado do rio grande do sul**. Boletim. Mantida a absolvição de acusada que apresentou carta psicografada ao Júri. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/versao_impressao/impressao.php. Acesso em: jun. 2020.

SACCONI, Luiz Antonio. **Grande dicionário sacconi da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico**. São Paulo: Nova Geração, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 21ª ed. v. 2. Revista por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA NETO SOBRINHO, Paulo da. **Chico xavier e a polêmica das psicografias**. Espiritismo & Ciência Especial – Chico Xavier. n. 41, p. 55, 2010.

SOUZA, Jorge de. **Quem é o autor: um ensaio sobre as mediunidades intuitiva e de inspiração**. Bragança Paulista, SP: Lachâtre, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TIMPONI, Miguel. **A psicografia ante os tribunais: no seu tríplice aspecto: jurídico, científico, literário**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2010.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **História das ideias religiosas no brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1968.

VEIGA, Edison. **160 anos do espiritismo no Brasil: por que a religião ‘vingou’ tanto no país?**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5yerdr22zzo>. Acesso: 05 mar 2026.

WALLACE, Alfred Russel. **O aspecto científico do sobrenatural**. Trad. Jáder dos Reis Sampaio. Niterói, RJ: Lachâtre, 2003.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo Civil**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WEGUELIN, João Marcos. **Memória espírita: papéis velhos e histórias de luz: história do espiritismo no rio de janeiro do século XIX**. Rio de Janeiro: León Denis, 2005.